

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 320/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que encerra o reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável roscados originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 321/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega** 3
- Regulamento (CE) n.º 322/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 323/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 no respeitante à lista das autoridades nacionais competentes para a aplicação do regime de importação de bananas na Comunidade** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios de elegibilidade respeitantes às despesas dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e que estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para a realização de auditorias** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 325/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas** 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 326/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos** 31
- Regulamento (CE) n.º 327/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 32

Regulamento (CE) n.º 328/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	34
Regulamento (CE) n.º 329/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002	35
Regulamento (CE) n.º 330/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	36
Regulamento (CE) n.º 331/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 256/2003	37
Regulamento (CE) n.º 332/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003	38
Regulamento (CE) n.º 333/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	39

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/116/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, relativa à nomeação dos auditores externos do Banco Central Europeu e do Suomen Pankki**

40

2003/117/CE:

- * **Decisão n.º 3/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 20 de Novembro de 2002, que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária no programa comunitário Fiscalis**

41

2003/118/CE:

- * **Decisão n.º 4/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 20 de Novembro de 2002, que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação**

44

Comissão

2003/119/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 97/634/CE, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega**

46

2003/120/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, relativa à protecção e à informação da população no que se refere à exposição resultante da contaminação continuada com céσιο radioactivo de determinados alimentos selvagens e silvestres em consequência do acidente na central nuclear de Chernobyl [notificada com o número C(2003) 510]**

53

2003/121/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos aspiradores ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 114]**

56

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 320/2003 DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2003

que encerra o reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável roscados originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º e o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1515/2001 do Conselho, de 23 de Julho de 2001, relativo às medidas que a Comunidade pode adoptar na sequência de um relatório sobre medidas *anti-dumping* e anti-subsídios aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 26 de Março de 2001, a Comissão recebeu um pedido de um produtor/exportador de tubos de ferro fundido maleável roscados da República Checa, designadamente Moravske Zelezarny AS, tendo em vista alterar o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 do Conselho, de 11 de Agosto de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia ⁽³⁾.

(2) O produtor/exportador solicitou um reexame com base no facto de a sua taxa individual do direito *anti-dumping* ter sido determinada com base num método que não está em conformidade com as conclusões do relatório do Órgão de Recurso e do relatório de um painel, tal como

alterado pelo relatório do Órgão de Recurso no processo — Comunidades Europeias — Medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de roupa de cama de algodão originárias da Índia ⁽⁴⁾ — (a seguir designados «relatórios») — e, nomeadamente, a interpretação jurídica formulada nos referidos relatórios no que respeita à alínea ii) do n.º 2.2.2 do artigo 2.º e ao n.º 2.4.2 do artigo 2.º do Acordo da OMC em matéria de *anti-dumping*.

(3) Em 5 de Dezembro de 2001 a Comissão, através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, ofereceu a oportunidade de proceder a um reexame no que respeita aos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável roscados originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.

(4) O reexame limitou-se ao exame do *dumping* no que respeita aos produtores/exportadores dos países em causa, cujas taxas do direito foram estabelecidas com base no método objecto dos referidos relatórios, e que forneceram uma resposta completa aos questionários dentro do prazo fixado no aviso de início. O reexame teve por base o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1515/2001.

(5) A Comissão informou oficialmente todos os produtores/exportadores conhecidos e as autoridades competentes dos países de exportação do início do processo. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de se manifestarem por escrito e de solicitarem uma audição dentro dos prazos previstos no aviso de início.

(6) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se deram a conhecer dentro dos prazos previstos no aviso de início tendo recebido uma única resposta, de um produtor/exportador na Tailândia. O produtor checo que havia solicitado o reexame não respondeu ao questionário.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 208 de 18.8.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ WT/DS 141/AB/R, 1.3.2001.

⁽⁵⁾ JO C 342 de 5.12.2001, p. 5.

- (7) Posteriormente, o produtor/exportador na Tailândia decidiu retirar o seu pedido de reexame. Por conseguinte, e uma vez que mais nenhum produtor/exportador apresentou uma resposta ao questionário, em conformidade com o aviso de início, é oportuno encerrar o presente processo.

B. CONCLUSÕES

- (8) Conclui-se, com base no que precede, que é oportuno encerrar o reexame e manter em vigor, sem alterar o nível aplicado aos produtores exportadores dos países em causa, as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000. Devem igualmente ser mantidos os compromissos inicialmente aceites,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o reexame das medidas *anti-dumping* relativas às importações de acessórios roscados para tubos de ferro fundido maleável, actualmente classificados no código NC ex 7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10) originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

REGULAMENTO (CE) N.º 321/2003 DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, através de dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou a abertura de um processo *anti-dumping* ⁽³⁾ e de um processo anti-subvenções ⁽⁴⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro («o produto em questão») originário da Noruega.
- (2) No âmbito destes processos, em Setembro de 1997 foram instituídos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação pelos Regulamentos (CE) n.º 1890/97 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1891/97 ⁽⁶⁾ do Conselho a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 97/634/CE da Comissão, de 26 de Setembro de 1997, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega ⁽⁷⁾, a Comissão

aceitou compromissos de 190 exportadores noruegueses, e as exportações do produto em questão efectuadas por estas empresas para a Comunidade ficaram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* e de compensação.

- (4) Posteriormente, a forma dos direitos foi revista e os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e (CE) n.º 1891/97 foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽⁸⁾.

B. NOVOS EXPORTADORES, ALTERAÇÕES DO NOME E RETIRADA VOLUNTÁRIA DE UM COMPROMISSO

- (5) Três empresas norueguesas, a Vestmar AS, a Gaia Seafood AS e a Polar Quality AS, reclamaram o estatuto de «novos exportadores» na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, em articulação com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, tendo oferecido compromissos idênticos aos anteriormente aceites de outras empresas norueguesas. Após verificação destes aspectos, foi determinado que os requerentes cumpriam as condições para serem considerados novos exportadores, pelo que os compromissos que ofereceram foram aceites pela Comissão. Por conseguinte, a isenção dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação deverá ser tornada extensiva a estas empresas.
- (6) Um exportador norueguês, a Arctic Group International, que tinha assumido um compromisso informou a Comissão de que o grupo de empresas a que pertencia tinha sido reorganizado e que outra empresa, nomeadamente a Arctic Group Maritime AS, era agora responsável pelas exportações para a Comunidade. Por conseguinte, solicitou que o seu nome fosse alterado na lista de empresas cujos compromissos tinham sido aceites no anexo da Decisão 97/634/CE e na lista de empresas que beneficiavam de uma isenção de direitos *anti-dumping* e de direitos de compensação no anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999.
- (7) Outra empresa, a Fjord Seafood Midt-Norge AS, que subscreveu um compromisso, informou a Comissão que o seu nome tinha sido mudado para Fjord Seafood Norway AS e que, além disso, se tinha fundido com uma empresa do mesmo grupo, a Fjord Seafood Måløy, igualmente com um compromisso. Solicitou que, por conseguinte, o novo nome da empresa fosse aditado às listas acima referidas e que, como um compromisso separado deixara de ser adequado, o nome da empresa ligada, a Fjord Seafood Måløy, fosse suprimido.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 4).

⁽³⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/1999 (JO L 37 de 11.2.1999, p. 2).

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/1999.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/743/CE (JO L 240 de 7.9.2002, p. 51).

⁽⁸⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2002 (JO L 240 de 7.9.2002, p. 22).

- (8) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que podem ser aceites, dado que as alterações solicitadas não implicam alterações significativas que obriguem a uma reavaliação do *dumping* ou das subvenções, nem afectam nenhuma das considerações nas quais se baseou a aceitação dos compromissos. Por conseguinte, os nomes de Arctic Group International e Fjord Seafood Midt-Norge AS devem ser alterados para Arctic Group Maritime AS e Fjord Seafood Norway AS, respectivamente, na lista das empresas das quais são aceites compromissos no anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 e o nome de Fjord Seafood Måløy AS deve ser suprimido da lista.
- (9) Outra empresa norueguesa, a Timar Seafood AS, informou a Comissão de que desejava retirar o seu compromisso. Assim, o nome desta empresa deve ser suprimido da lista das empresas das quais são aceites compromissos no anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999.

C. ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE) N.º 772/1999

- (10) Perante o que precede, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 que enumera as empresas isentas dos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. a) São instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (excepto o salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (códigos Taric: 0302 12 00 21, 0302 12 00 22, 0302 12 00 23 e 0302 12 00 29), ex 0303 22 00 (códigos Taric: 0303 22 00 21, 0303 22 00 22, 0303 22 00 23 e 0303 22 00 29), ex 0304 10 13 (códigos Taric: 0304 10 13 21 e 0304 10 13 29) e ex 0304 20 13 (códigos Taric: 0304 20 13 21 e 0304 20 13 29) originário da Noruega e exportado pelas empresas Fjord Seafood Måløy AS e Timar Seafood AS.
- b) Estes direitos não se aplicam ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric: 0302 12 00 11, 0304 10 13 11, 0303 22 00 11 e 0304 20 13 11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «salmão selvagem», o salmão que as autoridades competentes dos Estados-Membros de desembarque considerarem, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.
2. a) A taxa do direito de compensação aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 3,8 %.
- b) A taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 0,32 euros por quilograma do peso líquido do produto. Todavia, se o preço franco-fronteira comunitária, incluindo os direitos de compensação e os direitos *anti-dumping*, for inferior ao preço mínimo respectivo estabelecido no n.º 3, o direito *anti-dumping* a aplicar corresponderá à diferença entre o preço mínimo e o preço franco-fronteira comunitária, incluindo o direito de compensação.
3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes preços mínimos por quilograma de peso líquido do produto:

Apresentação do salmão	Preço mínimo Euros/quilograma do peso líquido do produto	Código Taric
Peixe inteiro, fresco ou refrigerado	2,92	0302 12 00 21
Eviscerado, com cabeça, fresco ou refrigerado	3,25	0302 12 00 22
Eviscerado, sem cabeça, fresco ou refrigerado	3,65	0302 12 00 23
Outro, fresco ou refrigerado, incluindo postas	3,65	0302 12 00 29
Peixe inteiro, congelado	2,92	0303 22 00 21
Eviscerado, com cabeça, congelado	3,25	0303 22 00 22

Apresentação do salmão	Preço mínimo Euros/quilograma do peso líquido do produto	Código Taric
Eviscerado, sem cabeça, congelado	3,65	0303 22 00 23
Outro, congelado, incluindo postas	3,65	0303 22 00 29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 g por unidade, frescos ou refrigerados	5,19	0304 10 13 21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 g por unidade, frescos ou refrigerados	6,55	0304 10 13 29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 g por unidade, congelados	5,19	0304 20 13 21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 g por unidade, congelados	6,55	0304 20 13 29

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

ANEXO

«ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO ACEITES COMPROMISSOS FICANDO, POR CONSEQUENTE, ISENTAS DOS DIREITOS ANTI-DUMPING E DIREITOS DE COMPENSAÇÃO DEFINITIVOS

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua- Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group Maritime AS	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Midnor Processing AS	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Rossa Salmon AS	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Marin Sales AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
56	Gje-Vi AS	8153
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
66	Marine Harvest Norway AS	8159

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen	8178
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Norway AS	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
112	Nordreisa Laks AS	8218
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
148	Prima Nor AS	8259
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea Bell Salmon AS	8267
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Seafood Sales AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206
206	Atlantis AS	A257
207	Cape Fish AS	A258

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
208	Athena Seafoods AS	A379
209	Norsk Havfisk AS	A380
210	Rodé Vis International AS	A381
211	Seaborn AS	A382
212	Triton AS	A383
213	Nordlaks Produkter AS	A386
214	Codfarms AS	A400
215	Vestmar AS	A416
216	Gaia Seafood AS	A417
217	Polar Quality AS	A418»

REGULAMENTO (CE) N.º 322/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,3
	204	53,9
	212	111,3
	999	83,2
0707 00 05	052	132,5
	204	49,4
	220	221,4
	628	151,4
	999	138,7
0709 10 00	220	263,0
	999	263,0
0709 90 70	052	149,3
	204	230,0
	999	189,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,7
	204	42,7
	212	47,5
	220	42,9
	600	41,0
	624	56,8
	999	46,6
0805 20 10	204	79,2
	999	79,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,1
	204	106,5
	220	41,9
	464	132,4
	600	66,5
	624	73,8
	999	79,9
0805 50 10	052	50,3
	600	68,7
	999	59,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	126,2
	400	100,7
	404	99,4
	512	89,0
	528	115,8
	720	92,5
	728	121,0
	999	106,4
0808 20 50	388	86,1
	400	110,1
	512	75,4
	528	67,8
	720	48,1
	999	77,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 323/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 no respeitante à lista das autoridades nacionais competentes para a aplicação do regime de importação de bananas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 349/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001 especifica as autoridades de cada Estado-Membro competentes para a aplicação do regime de importação. Na sequência de uma comunicação de um Estado-Membro, é conveniente alterar a lista das referidas autoridades.
- (2) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 896/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 896/2001 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 17.

ANEXO

«ANEXO

Autoridades competentes dos Estados-Membros

Bélgica

Bureau d'intervention et de restitution belge/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Rue de Trèves, 82/Trierstraat 82
B-1040 Bruxelles/Brussel

Dinamarca

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
Direktoratet for Fødevareerhverv; Eksportstøttekontoret
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V

Alemanha

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
Referat 322
Adickesallee, 40
D-60322 Frankfurt am Main

Grécia

OPEKEPE (ex-GEDIDAGEP)
Directorate Fruits and Vegetables, Wine and Industrial Products
241, Acharnon Street
GR-10446 Athens

Espanha

Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid

França

Office de développement de l'économie agricole des départements d'outre-mer (ODEADOM)
31, quai de Grenelle
F-75738 Paris Cedex 15

Irlanda

Department of Agriculture and Rural Development
Horticulture Division
Agriculture House (7W)
Kildare Street
Dublin 2
Ireland

Itália

Ministero delle Attività Produttive
DG Politica Commerciale e Gestione Regime Scambi — Div. II
Viale Boston 25
I-00144 Roma

Luxemburgo

Ministère de l'agriculture/Administration des services techniques de l'agriculture
Service de l'horticulture
16, route d'Esch
Boîte postale 1904
L-1014 Luxembourg

Países Baixos

Produktschap Tuinbouw
Louis Pasteurlaan 6
Postbus 280
2700 AG Zoetermeer
Nederland

Áustria

Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft
Abteilung III 10 — Obst, Gemüse, Sonderkulturen
Stubenring 1
A-1012 Wien

Portugal

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Direcção de Serviços de Licenciamento
Rua Terreiro do Trigo — Edifício da Alfândega
P-1149-060 Lisboa

Finlândia

Maa- ja Metsätalousministeriö
PL 30
FIN-00023 Valtioneuvosto, Helsinki

Suécia

Jordbruksverket
Vallgatan 8-10
S-551 82 Jönköping

Reino Unido

Rural Payments Agency
External Trade Division
Lancaster House
Hampshire Court
Newcastle Upon Tyne
NE4 7YH
United Kingdom»

**REGULAMENTO (CE) N.º 324/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003**

que estabelece os critérios de elegibilidade respeitantes às despesas dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e que estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para a realização de auditorias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Deve ser concedida uma ajuda financeira comunitária aos laboratórios comunitários de referência designados pela Comunidade a fim de os ajudar a desempenhar as funções e as obrigações estipuladas em:

- Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE ⁽⁵⁾,
- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/72/CE ⁽⁸⁾,
- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA ⁽¹⁰⁾,

— Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/312/CE ⁽¹²⁾,

— Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽¹³⁾,

— Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves ⁽¹⁴⁾,

— Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ⁽¹⁵⁾,

— Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura ⁽¹⁶⁾.

— Decisão 1999/313/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves ⁽¹⁷⁾,

— Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁸⁾,

— Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁹⁾,

— Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽²⁰⁾,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 38.

⁽⁸⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 12.

⁽⁹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

⁽¹⁰⁾ JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 166 de 8.7.1993, p. 31.

⁽¹²⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 37.

⁽¹³⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

⁽¹⁴⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 33.

⁽¹⁵⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽¹⁶⁾ JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.

⁽¹⁷⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 40.

⁽¹⁸⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 40.

⁽¹⁹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁰⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

— Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana ⁽¹⁾,

— Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1326/2001 ⁽³⁾.

- (2) Devia ser igualmente abrangida a participação financeira para a organização de seminários anuais no domínio de responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.
- (3) É fixada anualmente o nível de participação financeira no funcionamento de determinados laboratórios comunitários de referência por decisões específicas no domínio das incidências veterinárias na saúde pública, da sanidade animal e dos resíduos.
- (4) Os laboratórios comunitários de referência designados encontram-se sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (5) O objectivo do presente regulamento consiste em:
- definir, dentro dos limites desta participação financeira, as despesas dos laboratórios (pessoal, bens de equipamento, matérias consumíveis, testes comparativos, despesas gerais) e da organização de seminários (despesas de deslocação e ajudas de custo), elegíveis para financiamento comunitário,
 - estabelecer os procedimentos de apresentação de despesas e de realização de auditorias.
- (6) Para uma gestão financeira sã, justifica-se a aplicação desses critérios desde o início de 2003, de modo a estabelecer-se a elegibilidade das despesas efectuadas em 2003.
- (7) Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Dentro dos limites da participação financeira anual concedida ao laboratório, as normas de elegibilidade mencionadas *infra* aplicar-se-ão a despesas relacionadas, respectivamente, com pessoal, bens de equipamento, matérias consumíveis, envio de amostras para os testes comparativos e despesas gerais.

⁽¹⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

⁽²⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

1. Pessoal

As despesas com pessoal, independentemente do seu estatuto, limitam-se aos custos salariais efectivamente pagos (remuneração, salários, encargos sociais e despesas com pensões) ao pessoal científico, pós-graduado, técnicos e pessoal administrativo especificamente afectado, parcial ou totalmente, às tarefas comunitárias, conforme definido no programa de trabalho aprovado.

Todo o tempo de trabalho do pessoal que for consagrado às tarefas comunitárias deve ser registado e certificado com base num mínimo de 12 meses e de 1 600 horas/ano. O responsável designado para o projecto ou um membro superior devidamente autorizado do pessoal do beneficiário deve realizar esta tarefa, pelo menos, uma vez por mês.

2. Bens de equipamento

O equipamento adquirido ou alugado pode ser imputado como custos directos. O montante reembolsável para o equipamento alugado não pode exceder o montante a que o equipamento poderia ter sido adquirido para a duração do teste. As despesas reembolsáveis serão calculadas do seguinte modo:

$$\frac{A \times C \times D}{B}$$

A = período, em meses, durante o qual o equipamento será usado no projecto, a contar da data de entrega. A elegibilidade restringir-se-á ao equipamento efectivamente pago durante o período abrangido pela participação financeira da Comunidade.

B = período de depreciação de 60 meses (36 meses no caso de equipamento informático que custe menos de 25 000 euros).

C = custo do equipamento excluindo IVA.

D = percentagem de utilização do equipamento no projecto.

O IVA não recuperável pago pelo contratante será considerado como despesa elegível.

3. Matérias consumíveis

O reembolso basear-se-á nas despesas efectivas, excluindo IVA, efectuadas durante o período em questão. O beneficiário deve indicar igualmente a percentagem do orçamento total do laboratório que é consagrada a matérias consumíveis, distribuída pelos diferentes itens.

Considera-se que todas as outras despesas de administração, deslocações em serviço e serviços de secretariado estão cobertas pelas «despesas gerais».

4. Testes comparativos

Mediante apresentação de documentos justificativos, o reembolso basear-se-á nas despesas efectivas, excluindo IVA, de envio de amostras relacionadas com estes testes.

5. Despesas gerais

Será feita automaticamente uma contribuição fixa de 7 % das despesas efectivamente reembolsadas com base em todos os custos directos enumerados *supra* (itens 1 a 4).

Artigo 2.º

Para se candidatar à participação financeira da Comunidade, o beneficiário apresentará e certificará anualmente as despesas.

Desde que os planos de acções sejam eficientemente executados e que os beneficiários apresentem todas as informações necessárias à Comissão dentro dos prazos estabelecidos, a participação financeira da Comunidade para o funcionamento do laboratório será paga do seguinte modo:

- Pode ser pago um financiamento prévio de 70 % do montante total a pedido do beneficiário;
- O saldo será pago mediante a apresentação, pelo beneficiário, de um relatório financeiro certificado pelo director do laboratório, dos documentos justificativos dos testes comparativos e de um relatório técnico;
- O relatório financeiro certificado será apresentado em conformidade com o anexo I do presente regulamento e nunca depois de 31 de Março do ano seguinte ao final do período para o qual foi concedida a participação financeira;
- Se os prazos não forem respeitados, a participação será reduzida em 25 % em 1 de Maio, 50 % em 1 de Junho, 75 % em 1 de Julho e 100 % em 1 de Setembro.

Com excepção das despesas com os testes comparativos, o director técnico deve conservar uma cópia certificada da documentação relevante (facturas, boletins de vencimento, folhas de presença, etc.). As despesas apresentadas devem ser registadas no sistema de contabilidade de custos do beneficiário, devendo este último conservar todos os documentos justificativos durante cinco anos, para efeitos de auditoria. Estes documentos,

que comprovam todas as despesas e horas gastas conforme indicado no pedido de reembolso, devem ser enviados à Comissão, a pedido.

Artigo 3.º

Dentro dos limites da participação financeira anual concedida para a organização de um seminário, as normas de elegibilidade mencionadas no anexo II aplicar-se-ão a despesas de deslocação e ajudas de custo para, no máximo, dois participantes convidados por Estado-Membro.

Artigo 4.º

Desde que o seminário seja eficientemente organizado e que o beneficiário entregue à Comissão todas as informações necessárias nos prazos estabelecidos, a participação financeira da Comunidade para a organização de seminários será paga do seguinte modo:

- Pode ser pago um financiamento prévio de 70 % do montante total, a pedido do beneficiário, no prazo de 60 dias antes da data fixada para o seminário;
- O saldo será pago após aceitação pela Comissão dos documentos financeiros justificativos e de um relatório técnico sobre a utilização da participação financeira;
- Os documentos financeiros justificativos serão apresentados em conformidade com o anexo III do presente regulamento, num prazo nunca superior a três meses após a realização do seminário;
- Se o prazo não for respeitado, a participação será reduzida em 25 % para um atraso de um mês em relação à data prevista para a apresentação dos documentos, em 50 %, para dois meses, em 75 %, para três meses, e em 100 %, para quatro meses.

Artigo 5.º

A Comissão pode realizar auditorias em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

RELATÓRIO FINANCEIRO CERTIFICADO
[Alínea c) do artigo 2.º]

De .../.../... a .../.../...

N.º de referência da decisão:

Nome e endereço do beneficiário:

Participação financeira máxima:

Categoria de despesas	Montante para o período (moeda nacional)
1. Pessoal	
2. Bens de equipamento	
3. Matérias consumíveis	
4. Testes comparativos	
Subtotal:	
5. Despesas gerais 7%	
Total:	

Certificação do beneficiário

Certificamos que:

- as despesas referidas *supra* estão relacionadas com as tarefas definidas na decisão e foram essenciais para o bom desempenho dessas tarefas,
- trata-se de despesas genuínas que cabem dentro das despesas reembolsáveis na acepção do Regulamento (CE) n.º 324/2003,
- todos os documentos justificativos das despesas estão disponíveis para efeito de auditoria.

Data:

Data:

Nome do director técnico:

Responsável financeiro:

Assinatura:

Assinatura:

REPARTIÇÃO POR CATEGORIA
(moeda nacional)

Pessoal

Categoria	Salário mensal	Número de horas trabalhadas	Montante pago ao pessoal

Total:

Bens de equipamento

Tipo	Data de entrega ou aluguer	Custo ou valor	Datas de pagamento	Depreciação em 36 ou 60 meses	Utilização no projecto	Montante da depreciação

Total:

Matérias consumíveis

Descrição	Datas de pagamento	Montante

Total:

Percentagem do orçamento total do laboratório que é consagrada a bens consumíveis atribuída, distribuída pelos seguintes itens ⁽¹⁾:

Testes comparativos

Descrição	Datas de pagamento	Montante

Total:

⁽¹⁾ A preencher.

ANEXO II

REGRAS DE ELEGIBILIDADE DO SEMINÁRIO

1. Viagem para o local de realização do seminário

As despesas elegíveis para viagem de comboio são as correspondentes a um bilhete de primeira classe pelo trajecto mais curto.

O reembolso das viagens de avião baseia-se na tarifa mais barata possível em classe económica, tendo em atenção aos condicionalismos da viagem. Quando as condições de viagem o permitirem, aplicar-se-ão tarifas reduzidas (APEX, PEX, excursão, etc.). No entanto, se a deslocação estiver separada menos de 24 horas de um fim-de-semana, podem ser concedidas ajudas de custo adicionais a fim de se ter direito a uma tarifa reduzida, desde que o resultado represente uma poupança global (despesas de deslocação + ajudas de custo).

Se os participantes utilizarem carro próprio em vez de viajarem de avião e/ou de comboio, as despesas de deslocação serão reembolsadas com base na tarifa de comboio em primeira classe pelo trajecto mais curto, excluindo suplementos e sendo aplicada a tarifa mais barata. Se duas ou mais pessoas utilizarem o mesmo carro, só o proprietário do veículo terá direito ao reembolso das despesas de deslocação. Não serão reembolsadas as despesas de estacionamento nem as portagens quando se utilizar carro particular. Os participantes que utilizarem carro próprio serão totalmente responsáveis por qualquer acidente sofrido ou provocado a terceiros. O organizador do seminário não pode, em nenhuma circunstância, aceitar pedidos de indemnização, quaisquer que sejam os motivos alegados pelos participantes para utilizarem carro próprio.

Qualquer negligência dos participantes (por exemplo perda de títulos) e consequências financeiras daí decorrentes serão da responsabilidade dos participantes.

2. Ajudas de custo

As ajudas de custo indicadas *infra*, aplicáveis a partir de 24 de Março de 1999 [data de publicação do Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 620/1999, JO L 78 de 24.03.1999], serão ajustadas de acordo com as ajudas de custo em vigor à data do seminário.

(euros)

País em que se organiza o seminário	Ajudas de custo diárias
Bélgica	149,63
Dinamarca	179,28
Alemanha	127,1
Grécia	113,19
Espanha	141,3
França	130,29
Irlanda	165,2
Itália	129,82
Luxemburgo	143,48
Países Baixos	147,69
Áustria	121,81
Portugal	142,98
Finlândia	155,6
Suécia	156,54
Reino Unido	199,21

**REGULAMENTO (CE) N.º 325/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o n.º 11 do seu artigo 13.º e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados no sector dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 ⁽⁴⁾, prevê que se não for respeitado o prazo de 60 dias para a saída dos produtos do território aduaneiro da Comunidade referido no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ou o prazo de 30 dias para a colocação dos produtos nos entrepostos de abastecimento referidos no n.º 1 do artigo 40.º do mesmo regulamento, a restituição é reduzida de 15 %, sendo aplicada, além disso, uma redução progressiva por dia de superação do prazo em causa.
- (2) Em caso de incumprimento dos prazos referidos, o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁶⁾, prevê também uma sanção que consiste na execução parcial da garantia do certificado de exportação, seguida de uma dedução progressiva por dia de superação do prazo em causa.
- (3) A cumulação das sanções relativas à restituição e à garantia do certificado em caso de incumprimento de um determinado prazo representa um encargo de monta para os operadores e não se afigura indispensável. Importa, pois, simplificar a legislação e não aplicar nesses casos a sanção prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, respeitante à garantia dos certificados de exportação.
- (4) O n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 prevê que, se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente aos primeiros dois terços do seu período de eficácia, a garantia correspondente que deve ficar perdida é reduzida de 40 %; se o certificado for devolvido ao orga-

nismo emissor durante o período correspondente ao último terço do seu prazo de validade ou durante o mês seguinte ao termo da sua validade, a garantia correspondente que deve ficar perdida é reduzida de 25 %. O mecanismo instituído pelo n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 incentiva os operadores a devolver prontamente ao organismo emissor os certificados de exportação com prefixação da restituição não utilizados, de modo a utilizar ao máximo as possibilidades de exportação dos produtos agrícolas que beneficiam de restituições.

- (5) Em caso de aumento sensível da restituição, a aplicação do mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 poderia apresentar efeitos especulativos, incitando os operadores a não utilizar os certificados e a devolvê-los ao organismo emissor caso a diferença entre a nova restituição aplicável ao produto e a restituição prefixada para o mesmo excedesse a garantia a executar. Importa, pois, adoptar medidas adequadas, de modo a evitar uma eventual aplicação abusiva da disposição em causa.
- (6) Importa actualizar o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, que fixa as quantidades máximas de produtos agrícolas até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do referido regulamento.
- (7) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 32.º é aditado um terceiro parágrafo com a seguinte redacção:

«Não será efectuada a execução da garantia, em aplicação do segundo parágrafo, para as quantidades relativamente às quais for aplicada uma redução da restituição, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, por incumprimento dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 7.º ou no n.º 1 do artigo 40.º do referido regulamento.»

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

2. Ao n.º 3 do artigo 35.º são aditados um terceiro e um quarto parágrafo com a seguinte redacção:

«O primeiro parágrafo é aplicável sob reserva de uma eventual medida de suspensão da sua aplicação. Em caso de aumento da restituição para um ou vários produtos, a Comissão, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CE ou de artigos correspondentes dos outros regulamentos respeitantes a organizações comuns de mercado, poderá suspender a aplicação do primeiro parágrafo aos certificados pedidos antes do aumento da restituição e não entregues ao organismo emissor até à véspera do aumento da restituição.

Considera-se que os certificados apresentados em aplicação do artigo 25.º são entregues ao organismo emissor na data em que este último receber um pedido do titular do certificado para liberar a garantia.».

3. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável aos certificados pedidos a partir da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

Quantidades máximas ⁽¹⁾, de produtos até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação pode ser apresentado em aplicação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º [quando a operação de importação ou exportação não tenha sido realizada no âmbito de um regime preferencial cujo benefício seja concedido por meio de um certificado ⁽²⁾]

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
A.	SECTOR DOS CEREAIS E DO ARROZ [Regulamento (CE) n.º 1162/95] <i>Certificado de importação:</i>	
	0709 90 60 0712 90 19 0714 1001 10 1001 90 91 1001 90 99 1002 00 00 1003 00 1004 00 1005 10 90 1005 90 00 1007 00 90 com excepção da subposição 0714 20 10	5 000 kg
	1006 10 1006 20 1006 30 1006 40 00 1008 1101 00 11 1101 00 15 1101 00 90 1102 1103 1104 1106 20 1107 1108 1109 00 00 1702 30 51 1702 30 59 1702 30 91 1702 30 99 1702 40 90 1702 90 50 1702 90 75 1702 90 79 2106 90 55 2302 2303 10 2303 30 00 com excepção da subposição 1006 10 10 com excepção da subposição 1108 20 00 com excepção da subposição 2302 50	1 000 kg

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
2306 70 00 2308 00 40 2308 10 00 ex 2309	contendo amido ou fécula, glucose, maltodextrina, xarope de glucose ou xarope de maltodextrina, das subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 e produtos lácteos (*), com exclusão das preparações e dos alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	
B	SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS <i>Certificado de importação</i> [Regulamento (CE) n.º 1476/95]	
0709 90 39 0711 20 90 1509 1510 00 1522 00 31 1522 00 39 2306 90 19		100 kg
	<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição</i> [Regulamento (CE) n.º 2543/95]	
1509 1510 00		100 kg
C.	SECTOR DE AÇÚCAR [Regulamento (CE) n.º 1464/95] <i>Certificado de importação</i>	
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 10 1701 11 90 1701 12 10 1701 12 90 1701 91 00 1701 99 10 1701 99 90 1702 20 10 1702 20 90 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 10 1702 60 80 1702 60 95 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 10 00 1703 90 00 2106 90 30 2106 90 59		

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
<i>Certificado de exportação com ou sem prefixação da restituição</i>		
1212 91 20 1212 91 80 1212 99 20 1701 11 10 1701 11 90 1701 12 10 1701 12 90 1701 91 00 1701 99 10 1701 99 90 1702 20 10 1702 20 90 1702 30 10 1702 40 10 1702 60 10 1702 60 80 1702 60 95 1702 90 30 1702 90 60 1702 90 71 1702 90 80		2 000 kg
1702 90 99 1703 10 00 1703 90 00 2106 90 30 2106 90 59		
D.	SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS <i>Certificado de importação</i> [Regulamento (CE) n.º 2535/2001]	
0401 0402 0403 10 11 — 0403 10 39 0403 90 11 — 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 1702 11 00 1702 19 00 2106 90 51 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 ⁽³⁾ é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 ⁽⁴⁾ com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽⁷⁾ é aplicável	150 kg

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70		
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i> [Regulamento (CE) n.º 174/1999]		
0401 0402 0403 10 11 — 0403 10 39 0403 90 11 — 0403 90 69 0404 0405 10 0405 20 90 0405 90 0406 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais; preparações e alimentos contendo produtos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 ⁽⁵⁾ é aplicável, directamente ou por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75 ⁽⁶⁾ com excepção das preparações e alimentos aos quais o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽⁷⁾ é aplicável	150 kg
E.	SECTOR DA CARNE DE BOVINO [Regulamento (CE) n.º 1445/95] <i>Certificado de importação</i>	
0102 90 05 — 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 10 1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80 1602 90 61 1602 90 69		200 kg
<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i>		
0102 10 0102 90 05 — 0102 90 79		um animal
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91		200 kg

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 10 1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80 1602 90 61 1602 90 69		
<i>Certificado de exportação sem restituição</i> [artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95]		
0102 10 0102 90 05 — 0102 90 79		nove animais
0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50 10 1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80 1602 90 61 1602 90 69		2 000 kg
F.	SECTOR DAS CARNES DE OVINO E CAPRINO <i>Certificado de importação</i> [Regulamento (CE) n.º 1439/95]	
0204 0210 99 21 0210 99 29 1602 90 72 1602 90 74 1602 90 76 1602 90 78		100 kg
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90		cinco animais
G.	SECTOR DA CARNE DE SUÍNO <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i> [Regulamento (CE) n.º 1370/95]	
ex 0203 ex 1601 ex 1602		250 kg
0210		150 kg

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
H.	SECTOR DA CARNE DAS AVES DE CAPOEIRA <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post</i> [Regulamento (CE) n.º 1372/95]	
	0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	4 000 pintos
	0105 12 00 9000 0105 19 20 9000	2 000 pintos
	ex 0207	250 kg
I.	SECTOR DOS OVOS <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição e certificado ex post</i> [Regulamento (CE) n.º 1371/95]	
	0407 00 11 9000	2 000 ovos
	0407 00 19 9000	4 000 ovos
	0407 00 30 9000	400 kg
	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	100 kg
	0408 19 81 9100 0408 19 89 9100 0408 99 80 9100	250 kg
J.	SECTOR DAS SEMENTES <i>Certificado de importação</i> [Regulamento (CEE) n.º 1119/79]	
	1005 10 11 — 1005 10 19 1007 00 10	100 kg
K.	SECTOR VITIVINÍCOLA [Regulamento (CE) n.º 883/2001] <i>Certificado de importação</i>	
	2009 61 2009 69	3 000 kg
	2204 10 2204 21 2204 29 2204 30	30 hl
	<i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i>	
	2009 61 2009 69	10 hl
	2204 21 2204 29 2204 30	10 hl

Produtos (códigos da nomenclatura combinada)		Quantidade líquida
L.	SECTOR DAS FRUTAS E DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i> [Regulamento (CE) n.º 1961/2001]	
	0702 00 ex 0802 08 05 0806 10 10 0808 0809	300 kg
M.	SECTOR DOS PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS <i>Certificado de exportação com prefixação da restituição</i> [Regulamento (CE) n.º 1429/95]	
	0806 20 ex 0812 20 02 ex 2006 00 ex 2008 ex 2009	300 kg

(¹) As quantidades máximas de produtos agrícolas que podem ser importadas ou exportadas sem certificados correspondem a uma subposição da Nomenclatura Combinada (NC) com oito dígitos e, no caso de exportações com restituição, a uma subposição da Nomenclatura das restituições para os produtos agrícolas com 12 dígitos.

(²) Quando disser, por exemplo, respeito à importação, as quantidades constantes deste documento não abrangem as importações efectuadas ao abrigo de um contingente quantitativo ou de um regime preferencial relativamente aos quais é sempre exigido um certificado para qualquer quantidade. As quantidades aqui indicadas são relativas às importações em regime normal, ou seja, sujeitas a direito pleno e sem limites quantitativos.

(³) Para a aplicação desta subposição, entendem-se por "produtos lácteos" os produtos das posições 0401 a 0406 e das subposições 1702 10 e 2106 90 51.

(⁴) Para a aplicação desta subposição, entendem-se por "produtos lácteos" os produtos das posições 0401 a 0406 e das subposições 1702 10 e 2106 90 51.

(⁵) JO L 160, 26.6.1999, p. 48.

(⁶) JO L 281, 1.11.1975, p. 20.

(⁷) JO L 181, 1.7.1992, p. 21.»

REGULAMENTO (CE) N.º 326/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003

que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 5/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º e os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades gregas sugeriram a utilização de termos mais adequados para indicar nas embalagens e nos ovos os tipos de criação das galinhas poedeiras criadas no solo. Assim, certos termos em língua grega constantes do Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/2001 ⁽⁴⁾, devem ser rectificadas.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1274/91 é alterado do seguinte modo:

1. Diz apenas respeito à versão em língua grega.
2. Os termos gregos na coluna 2 do anexo II são substituídos pelos seguintes termos:

«Αυγά αχυρώνα

Αχυρώνα».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, os termos gregos utilizados nas embalagens e nos ovos antes da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados até 1 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 121 de 16.5.1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 15.8.2001, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 327/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C09	EUR/t	12,80
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	C09	EUR/t	11,80
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C09	EUR/t	10,90
1001 90 99 9000	C05	EUR/t	0	1101 00 15 9180	C09	EUR/t	10,20
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C10	EUR/t	30,25
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C10	EUR/t	23,75
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1005 90 00 9000	C08	EUR/t	0	1103 11 10 9400	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C09	EUR/t	13,70				

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C05 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C06 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C07 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C08 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C09 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia.

C10 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia.

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 328/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 12,35 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 329/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1582/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2329/2002 ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 14 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 239 de 6.9.2002, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 330/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 14 a 20 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 10,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 331/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 256/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 256/2003 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 256/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 33,91 euros/t para uma quantidade máxima global de 39 250 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 36 de 12.2.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 332/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 60/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 60/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Fevereiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 35,96 euros/t para uma quantidade máxima global de 53 750 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 333/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,844 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003**

relativa à nomeação dos auditores externos do Banco Central Europeu e do Suomen Pankki

(2003/116/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (adiante designado «BCE») de 19 de Dezembro de 2002 ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Banco Central Europeu e do Suomen Pankki ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais do Eurossistema devem ser fiscalizadas por auditores externos, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O mandato do actual auditor externo do BCE expira em 2003. É necessário, por conseguinte, nomear um novo auditor externo a partir de 2003. O mandato do auditor externo deveria ter a duração de cinco anos.
- (3) O mandato do auditor externo do Suomen Pankki não foi renovado a partir de 2003, devido à perspectiva da cessação das respectivas actividades em meados de 2003, assim como à política que consiste em lançar, a intervalos regulares, concursos públicos para a prestação destes serviços. É necessário, por conseguinte, nomear um auditor externo a partir de 2003. O mandato do auditor externo deveria ter a duração de cinco anos.
- (4) É oportuno seguir a referida recomendação do BCE e aprovar os auditores externos por ele recomendados,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. KPMG Deutsche Treuhand-Gesellschaft AG Wirtschaftsprüfungsgesellschaft é aprovado, para um período de cinco anos com início no exercício de 2003, como auditor externo das contas anuais do BCE.

2. Ernst & Young Oy é aprovado, para um período de cinco anos com início no exercício de 2003, como auditor externo das contas anuais do Suomen Pankki.

Artigo 2.º

A presente decisão será notificada ao BCE.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO C 331 de 31.12.2002, p. 56.

DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA
de 20 de Novembro de 2002
que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária no programa comunitário Fiscalis

(2003/117/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias que abrangem uma vasta gama de domínios.
- (2) O artigo 1.º prevê igualmente que sejam acrescentados outros domínios à lista das actividades comunitárias.
- (3) Nos termos do artigo 2.º do protocolo, os termos e as condições de participação da Bulgária nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária participa no programa comunitário Fiscalis, adiante designado «programa», nos termos e nas condições definidos

nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável pelo período remanescente de vigência do programa. Todavia, se a Comunidade decidir prorrogar este período sem introduzir alterações significativas ao programa, a presente decisão será igual e automaticamente prorrogada pelo período correspondente, salvo denúncia das partes.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

M. S. PASSY

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA BULGÁRIA NO PROGRAMA FISCALIS

1. Nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (Programa Fiscalis) ⁽¹⁾, (a seguir denominado «programa»), a participação da Bulgária no programa efectuar-se-á nas condições estabelecidas no Acordo Europeu ou no seu Protocolo Complementar e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. Por conseguinte, a participação da Bulgária nas actividades do programa obedece às seguintes condições:
 - a participação nas actividades previstas no artigo 4.º (sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, manuais e guias) é autorizada na medida em que as disposições aplicáveis em matéria de fiscalidade indirecta comunitária o permitam,
 - a participação nas actividades previstas no n.º 1 (intercâmbio de funcionários) e no n.º 2 (seminários) do artigo 5.º, assim como no artigo 6.º (iniciativa comum de formação), é autorizada nas condições previstas nesses artigos,
 - a participação nas actividades previstas no n.º 3 do artigo 5.º (controlos multilaterais) não é autorizada porque, nos termos da Directiva 77/799/CEE ⁽²⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 218/1992 ⁽³⁾, o enquadramento jurídico comunitário para a cooperação neste domínio é aplicável exclusivamente aos Estados-Membros da União Europeia.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas para seminários e intercâmbios de funcionários da Bulgária são os aplicáveis aos funcionários das administrações nacionais dos 15 Estados-Membros da União Europeia.
3. O anexo II estabelece a contribuição financeira da Bulgária para o Orçamento Geral da União Europeia a fim de cobrir os custos resultantes da sua participação no programa em 2002. O Comité de Associação pode adaptar esta contribuição sempre que necessário, segundo os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 109.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.
4. Os representantes da Bulgária participam, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que lhe digam respeito, nas reuniões do Comité Permanente para a Cooperação Administrativa no domínio da fiscalidade indirecta, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE. Este comité reunir-se-á sem a presença dos representantes da Bulgária para os pontos restantes, assim como para a votação.
5. Os Estados-Membros da União Europeia e a Bulgária envidarão todos os esforços, no âmbito das actuais disposições, para facilitarem a livre circulação e a residência de todas as pessoas elegíveis para o programa, que se desloquem entre a Bulgária e os Estados-Membros da União Europeia com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em relação ao acompanhamento e à avaliação do programa, nos termos da Decisão n.º 888/98/CE, a participação da Bulgária no programa será objecto de controlo contínuo por esse país e pela Comissão, num regime de parceria. A Bulgária apresentará os relatórios necessários à Comissão e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
7. A língua a utilizar nos pedidos, nos contratos, nos relatórios a apresentar e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
8. A Comunidade e a Bulgária podem pôr um termo às actividades previstas na presente decisão, em qualquer momento, mediante um pré-aviso escrito de 12 meses. As actividades em curso nesse momento prosseguirão até à sua conclusão nas condições previstas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA BULGÁRIA PARA O PROGRAMA FISCALIS

1. A contribuição financeira da Bulgária será acrescentada ao montante disponível anualmente no Orçamento Geral da União Europeia das dotações para autorizações destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho de execução, gestão e funcionamento do programa Fiscalis (adiante designado «programa»).
2. A contribuição financeira foi calculada com base numa média diária de ajudas de custo de 146 euros e de um subsídio de deslocação de 695 euros que representam os custos da participação nos seminários e nos intercâmbios. No cálculo da contribuição financeira, considerou-se uma média de participação da Bulgária em 15 seminários e em 20 intercâmbios por ano. A contribuição financeira pode ser adaptada no início de cada ano para ter em conta o número efectivo de actividades em que a Bulgária prevê participar durante esse ano. Essa adaptação será efectuada na sequência dos pedidos de mobilização de fundos que a Comissão enviará à Bulgária, tal como referido no ponto 4.
3. A contribuição anual da Bulgária será de 94 984 euros por cada ano de participação, salvo disposição em contrário nas condições previstas no ponto 2. Desta verba, um montante de 6 214 euros, ou seja 7 % da verba da contribuição anual adaptada nos termos do ponto 2, cobrirá os custos administrativos adicionais relacionados com a gestão do programa, incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Bulgária.
4. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia ⁽¹⁾, é aplicável, nomeadamente, à gestão da contribuição da Bulgária.

Após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Bulgária um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os custos decorrentes das actividades para o exercício orçamental em curso. Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Bulgária efectuará o pagamento da sua contribuição para os custos anuais ao abrigo da presente decisão segundo o pedido de mobilização de fundos, o mais tardar três meses após a data de envio do pedido. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento, pela Bulgária, de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

5. As ajudas de custo diárias são aplicáveis a todos os participantes no programa e são determinadas para cada país pela Comissão. A Bulgária beneficiará de um primeiro adiantamento orçamental pago pela Comissão no início de cada ano. Poderá ser pago um segundo adiantamento a meio do ano, dependendo da participação efectiva da Bulgária nas actividades do programa, assim como da participação esperada para o resto do ano. Os serviços competentes da Bulgária aplicarão os referidos adiantamentos no pagamento das despesas de deslocação, assim como das ajudas de custo diárias aos participantes desse país.
6. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos da Bulgária que participem na qualidade de observadores nos trabalhos do comité referido no ponto 4 do anexo I serão reembolsadas pela Comissão nas mesmas condições dos Estados-Membros da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

**DECISÃO N.º 4/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA
de 20 de Novembro de 2002**

que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação

(2003/118/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Bulgária podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa.
- (2) É oportuno organizar essa cooperação ao nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Conjunto.
- (3) Por conseguinte, é conveniente alterar nesse sentido o Regulamento Interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95 ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes artigos ao Regulamento Interno do Conselho de Associação:

«Artigo 15.º

É instituído um Comité Consultivo Conjunto (a seguir designado "Comité") encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República da Bulgária. Tal diálogo e cooperação têm, em especial, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras para as actividades a realizar relacionadas com a futura adesão à União Europeia;
2. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras tendo em vista a respectiva participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República da Bulgária;
3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, nomeadamente sobre a actual situação da política regional da UE e o processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais búlgaras para as referidas políticas;

4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras, e b) as regiões e locais búlgaras dos Estados-Membros da UE, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros da UE se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos;
5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros;
6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras, e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, nomeadamente sobre conhecimentos especializados e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos fundos estruturais;
7. Assistir as autoridades regionais e locais búlgaras através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local;
8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da aplicação do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 16.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desenvolve a sua actividade com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O Comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 19.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia quer da República da Bulgária.

O comité aprovará o seu Regulamento Interno.

O comité reúne-se com a periodicidade estabelecida no seu Regulamento Interno.

A Presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões e um membro do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 17.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do Comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para búlgaro, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

M. S. PASSY

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Janeiro de 2003

que altera a Decisão 97/634/CE, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos anti-dumping e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega

(2003/119/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos separados publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo anti-dumping ⁽⁵⁾, bem como de um processo anti-subsvenções ⁽⁶⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro («o produto em questão»), originário da Noruega.
- (2) Estes processos conduziram à imposição de direitos anti-dumping e de compensação, em Setembro de 1997, através dos Regulamentos (CE) n.º 1890/97 ⁽⁷⁾ e (CE) n.º

1891/97 ⁽⁸⁾ do Conselho, respectivamente, tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsvenções.

- (3) Paralelamente, através da Decisão 97/634/CE ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/743/CE ⁽¹⁰⁾, a Comissão aceitou os compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses, tendo as importações do produto em questão originário da Noruega exportado para a Comunidade por essas empresas ficado isentas do pagamento dos referidos direitos anti-dumping e de compensação.
- (4) A forma dos direitos foi posteriormente objecto de um reexame, tendo os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e (CE) n.º 1891/97 sido substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 do Conselho ⁽¹¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2002 ⁽¹²⁾.

B. NOVOS EXPORTADORES, ALTERAÇÕES DE FIRMAS E RETIRADA VOLUNTÁRIA DE UM COMPROMISSO

1. Novo exportador

- (5) Após a instituição dos direitos anti-dumping e de compensação definitivos, algumas empresas norueguesas deram-se a conhecer à Comissão, alegando serem novos exportadores, e, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, em articulação com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, solicitaram que lhes fosse tornado extensivo o benefício da isenção dos direitos.
- (6) A este propósito, três desses exportadores, a Vestmar AS, a Gaia Seafood AS e a Polar Quality AS, comprovaram que não haviam exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito que conduziu à instituição dos direitos anti-dumping e de compensação actualmente em vigor.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 4.

⁽⁵⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁶⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81.

⁽¹⁰⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 51.

⁽¹¹⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 22.

- (7) As empresas demonstraram igualmente que não estavam ligadas a nenhuma das empresas na Noruega sujeitas aos direitos *anti-dumping* e de compensação. Paralelamente, facultaram elementos de prova de que haviam assumido obrigações contratuais irrevogáveis no sentido de exportarem quantidades significativas do produto em questão para a Comunidade.
- (8) As empresas ofereceram compromissos idênticos aos que haviam sido anteriormente aceites de outras empresas norueguesas que exportam salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Deste modo, ambas as empresas se comprometeram, nomeadamente, a respeitar os preços mínimos de importação estabelecidos nesses compromissos e a apresentar periodicamente à Comissão informações circunstanciadas sobre as suas exportações para a Comunidade.
- (9) Uma vez que os compromissos oferecidos pelas empresas em causa podem ser controlados pela Comissão do mesmo modo que os compromissos já em vigor e que eliminam os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções, as ofertas são consideradas aceitáveis. As empresas foram informadas dos principais factos, considerações e obrigações nos quais se baseia esta aceitação.
- (10) Embora as medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções estejam actualmente a ser objecto de um reexame intercalar, os nomes de Vestmar AS, Gaia Seafood AS e Polar Quality AS deverão ser aditados à lista de empresas cujos compromissos são aceites que figura no anexo da Decisão 97/634/CE.

2. Alterações de firma

- (11) Um exportador norueguês que havia subscrito um compromisso, a Arctic Group International (Compromisso n.º 1/11, código adicional TARIC 8109) informou a Comissão de que o grupo de empresas a que pertencia havia sido reestruturado e que uma outra empresa do grupo era doravante responsável pelas exportações de salmão para a Comunidade. Por conseguinte, a Arctic Group International solicitou que a sua firma fosse substituída por Arctic Group Maritime AS na lista de empresas cujos compromissos foram aceites constante do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (12) Outra empresa norueguesa que havia subscrito um compromisso, a Fjord Seafood Midt-Norge AS (Compromisso n.º 1/101, código adicional TARIC 8207) informou a Comissão de que o seu nome havia mudado para Fjord Seafood Norway AS. Por conseguinte, solicitou a alteração correspondente da lista de empresas cujos compromissos foram aceites que figura no Anexo da Decisão 97/634/CE. A empresa informou igualmente a Comissão de que se tinha fundido com uma empresa ligada, a Fjord Seafood Måløy AS (Compromisso n.º 1/62, código adicional TARIC 8304), e de que o compromisso oferecido pela Fjord Seafood Måløy AS já não era adequado e que este nome deveria ser suprimido da lista de empresas acima mencionada das quais haviam sido aceites compromissos.
- (13) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que todos eles podem ser aceites uma vez que as alterações solicitadas não implicam mudanças significativas que obriguem a uma reavaliação do *dumping* ou das subvenções, nem afectam quaisquer das considerações com base nas quais os compromissos foram aceites.
- (14) Por conseguinte, os nomes de Arctic Group International e de Fjord Seafood Midt-Norge AS deverão ser alterados para Arctic Group Maritime AS e Fjord Seafood Norway AS, respectivamente, na lista das empresas das quais são aceites compromissos no anexo da Decisão 97/634/CE e o nome de Fjord Seafood Måløy AS deve ser suprimido dessa lista.

3. Retirada voluntária de um compromisso

- (15) Outra empresa norueguesa, a Timar Seafood AS (Compromisso n.º 1/180, código adicional TARIC 8294), informou a Comissão de que desejava retirar o seu compromisso. Assim, o nome desta empresa deve ser suprimido da lista das empresas das quais são aceites compromissos que figura no Anexo da Decisão 97/634/CE.

C. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA DECISÃO 97/634/CE

- (16) Tendo em conta o que precede, revela-se necessário alterar a lista de empresas das quais são aceites compromissos, constante do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (17) O Comité Consultivo foi consultado sobre o acima exposto, não tendo levantado objecções.
- (18) Para efeitos de clareza, é publicada uma versão actualizada do anexo da decisão, da qual constam todos os exportadores cujos compromissos estão actualmente em vigor.
- (19) Paralelamente à presente decisão, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 321/2003⁽¹⁾ concedeu uma isenção dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação às empresas Vestmar AS, Gaia Seafood AS e Polar Quality AS, alterou os nomes de Arctic Group International e Fjord Seafood Midt-Norge AS para Arctic Group Maritime AS e Fjord Seafood Norway AS respectivamente, retirou a isenção dos direitos *anti-dumping* e de compensação ao suprimir os nomes da Fjord Seafood Måløy AS e Timar Seafood AS, ao alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999,

⁽¹⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

DECIDE:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelas empresas Vestmar AS, Gaia Seafood AS e Polar Quality AS oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.

A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2003.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 97/634/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO ACEITES COMPROMISSOS

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua- Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group Maritime AS	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Midnor Processing AS	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Rossa Salmon AS	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Marin Sales AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
56	Gje-Vi AS	8153
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
66	Marine Harvest Norway AS	8159

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen	8178
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Norway AS	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
112	Nordreisa Laks AS	8218
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
148	Prima Nor AS	8259
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea Bell Salmon AS	8267
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Seafood Sales AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206
206	Atlantis AS	A257
207	Cape Fish AS	A258

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional Taric
208	Athena Seafoods AS	A379
209	Norsk Havfisk AS	A380
210	Rodé Vis International AS	A381
211	Seaborn AS	A382
212	Triton AS	A383
213	Nordlaks Produkter AS	A386
214	Codfarms AS	A400
215	Vestmar AS	A416
216	Gaia Seafood AS	A417
217	Polar Quality AS	A418»

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2003

relativa à protecção e à informação da população no que se refere à exposição resultante da contaminação continuada com céσιο radioactivo de determinados alimentos selvagens e silvestres em consequência do acidente na central nuclear de Chernobil

[notificada com o número C(2003) 510]

(2003/120/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 38.º e o segundo travessão do seu artigo 124.º,

Tendo em conta o parecer do grupo de peritos designado pelo Comité Científico e Técnico, em conformidade com o artigo 31.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil, em 26 de Abril de 1986, foram dispersadas na atmosfera quantidades consideráveis de materiais radioactivos.
- (2) A precipitação de céσιο radioactivo, ocorrida na sequência do acidente na central nuclear de Chernobil, afectou um grande número de países terceiros.
- (3) Uma precipitação radioactiva significativa afectou determinadas zonas dos territórios de alguns Estados-Membros e de países candidatos à adesão à União Europeia.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 616/2000 ⁽²⁾, fixou tolerâncias máximas de radioactividade para a importação de produtos agrícolas originários de países terceiros e destinados à alimentação humana, cuja observância é objecto de controlo por parte dos Estados-Membros.
- (5) Numa declaração ao Conselho, proferida em 12 de Maio de 1986, relacionada com a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 1707/86 do Conselho, de 30 de Maio de 1986, relativo às condições de importação de produtos agrícolas de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽³⁾, os Estados-Membros comprometeram-se a aplicar as mesmas tolerâncias admissíveis às trocas comerciais dentro da Comunidade.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1661/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1608/2002 ⁽⁵⁾ introduziu nomeadamente condições específicas destinadas a reforçar os controlos às importações de cogumelos não cultivados provenientes de um certo número de países terceiros.

(7) Os Estados-Membros aplicaram, e ainda aplicam quando necessário, controlos e condições de colocação no mercado semelhantes de géneros alimentícios provenientes das respectivas cadeias de abastecimento alimentar de origem agro-industrial, em especial no tocante à carne de ovinos e de renas.

(8) As medições locais nos territórios dos Estados-Membros decorrem das obrigações legais existentes, estabelecidas na Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽⁶⁾, e nos artigos 35.º e 36.º do Tratado Euratom.

(9) Os ecossistemas naturais e semi-naturais, como as florestas e as zonas arborizadas, são, regra geral, o habitat natural de caça selvagem, bagas e cogumelos silvestres, e estes ecossistemas tendem a reter o céσιο radioactivo numa troca cíclica entre as camadas superiores do solo (folhada), bactérias, microfauna, microflora e vegetação. Além disso, o solo destes ecossistemas, constituídos na maior parte por matéria orgânica, tende a aumentar a disponibilidade biológica de céσιο radioactivo.

(10) As plantas florestais susceptíveis de serem consumidas pelo homem são as espécies comestíveis de frutos, em especial, as bagas silvestres como mirtilos, amoras brancas silvestres, airelas, framboesas, amoras e morangos silvestres. As tendências da contaminação das bagas silvestres com céσιο radioactivo revela que a contaminação diminuiu lentamente ou permaneceu estável, em especial nas espécies perenes, desde o acidente de Chernobil.

⁽¹⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 146 de 31.5.1986, p. 88.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

- (11) Muitas espécies de cogumelos silvestres comestíveis (cantarelos, boletos, hidnos e outras espécies conhecidas de cogumelos comestíveis), devido ao impacto da natureza dos solos florestais sobre a disponibilidade de céσιο radioactivo, continuam a desenvolver níveis de céσιο radioactivo superiores a 600 Bq/kg. Os cogumelos da espécie micorriziana que cresçam em simbiose com as árvores e com micélio profundo (por exemplo, o *Boletus edulis*) foram afectados muito mais tarde pela precipitação radioactiva, apresentando hoje em dia níveis muito elevados de contaminação com céσιο radioactivo.
- (12) A contaminação com céσιο radioactivo afecta igualmente espécies animais, tais como caça selvagem e peixe carnívoro de água doce provenientes de lagos existentes em zonas onde a deposição é mais elevada. A presença de espécies altamente contaminadas na alimentação (líquenes, musgos e, especial, certas espécies de cogumelos) contribui nitidamente para o aumento da contaminação da caça selvagem que os consome.
- (13) Supõe-se que a duração da contaminação com céσιο radioactivo de determinados produtos originários de espécies que vivem e crescem em florestas e outros ecossistemas naturais e semi-naturais, na sequência do acidente de Chernobil, está essencialmente relacionada com a semi-vida física desse radionuclido, que é de cerca de 30 anos, e, portanto, que não se observará nas próximas décadas nenhuma alteração significativa na contaminação destes produtos com céσιο radioactivo.
- (14) Nos últimos anos, os dados fornecidos à Comissão por alguns Estados-Membros demonstraram que se podiam encontrar elevados níveis de céσιο radioactivo na caça selvagem, em bagas e cogumelos silvestres e em peixes carnívoros de água doce.
- (15) Está a diminuir lentamente a incidência de carne de caça selvagem com céσιο radioactivo superior a 600 Bq/kg, com excepção da carne de javali, continuando quantidades não negligenciáveis de carne de caça selvagem proveniente de determinadas zonas dos territórios de alguns Estados-Membros e de países candidatos a ultrapassar os limites mencionados *supra*.
- (16) Em certas regiões da República Federal da Alemanha, os níveis de céσιο radioactivo presentes na carne de javali podem ser dez ou mais vezes superiores aos níveis presentes no cabrito-montês ou no veado. A incidência de casos de javali com céσιο radioactivo superior a 600 Bq/kg, por exemplo, tem estado a aumentar constantemente desde 1996, sendo de cerca de 51 % em 1999, com picos superiores a 10 000 Bq/kg.
- (17) Pode supor-se que determinadas zonas dos territórios de outros Estados-Membros e de países candidatos, que apresentem níveis semelhantes de deposição de céσιο radioactivo, apresentarão níveis de contaminação na carne de caça selvagem, em especial de javali, comparáveis aos da República Federal da Alemanha.
- (18) Os dados recentes indicam que as concentrações de céσιο radioactivo permanecem elevadas nos peixes carnívoros de água doce provenientes de lagos existentes nas zonas onde a deposição é mais elevada, com picos superiores a 10 000 Bq/kg no lúcio e a 5 000 Bq/kg na perca.
- (19) A colocação de produtos comestíveis selvagens e silvestres no mercado não se faz necessariamente através de cadeias de abastecimento alimentar de origem agro-industrial, pelo que podem ser contornados os controlos e a vigilância nacionais obrigatórios.
- (20) Os Estados-Membros informaram a população do risco para a saúde resultante do consumo de determinadas categorias de alimentos como consequência do acidente de Chernobil, embora tenda a diminuir a sua sensibilização para a contaminação continuada de alimentos selvagens e silvestres.
- (21) Embora sejam muito reduzidas as implicações da contaminação de produtos selvagens e silvestres para a saúde da população em geral, o risco para a saúde de pessoas que consomem grandes quantidades desses produtos com origem em regiões afectadas não pode ser negligenciada, sendo portanto necessário reforçar a sensibilização da população para esses perigos.
- (22) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, criou um sistema de troca rápida de informações. É necessário usar esse sistema na troca de informações entre Estados-Membros sobre casos registados de ultrapassagem das tolerâncias máximas,

RECOMENDA:

1. Para efeitos da protecção da saúde dos consumidores, os Estados-Membros deviam tomar medidas adequadas a fim de garantir que, na Comunidade, são observadas as tolerâncias máximas em termos de céσιο-134 e céσιο-137, referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, quando a caça selvagem, as bagas silvestres, os cogumelos silvestres e os peixes carnívoros de água doce forem colocados no mercado.
2. Os Estados-Membros deviam informar a população dos riscos para a saúde em regiões onde houver a possibilidade de esses produtos ultrapassarem as tolerâncias máximas.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

3. Os Estados-Membros deviam informar a Comissão e trocar informações sobre os casos registados dos produtos colocados no mercado comunitário que ultrapassaram as tolerâncias máximas, para isso recorrendo ao Sistema de Alerta Rápido da Comunidade, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 178/2002.
4. Os Estados-Membros deviam informar a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas tomadas em resposta à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2003
que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos aspiradores

[notificada com o número C(2003) 114]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/121/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos ambientais relevantes.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) As medidas previstas na presente decisão baseiam-se no projecto de critérios preparado pelo Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, estabelecido nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para lhes poder ser atribuído o rótulo ecológico comunitário ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, os aspiradores devem ser abrangidos pela definição do grupo de produtos estabelecida no artigo 2.º e satisfazer os critérios constantes do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O grupo de produtos «aspiradores» inclui todos os aspiradores autónomos, como os aspiradores de arrastar e os aspiradores tipo vassoura, adequados para aspirar pó em superfícies não inferiores a 10 m² por utilização.

O grupo de produtos não inclui aspiradores sem fio ou que funcionem a pilhas, nem sistemas centrais de aspiração.

Artigo 3.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «aspiradores» é o «23».

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2003 até 31 de Março de 2007. Se em 31 de Março de 2007 ainda não tiverem sido adoptados critérios revistos, a presente decisão produzirá efeitos até 31 de Março de 2008.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

ANEXO

CONTEXTO

Objectivos dos critérios

Os presentes critérios visam, em especial, promover:

- a redução de danos e riscos ambientais relacionados com a utilização de energia (aquecimento global, acidificação, esgotamento de recursos não renováveis), limitando o seu consumo,
- a redução de danos ambientais relacionados com a utilização de recursos naturais, incentivando a durabilidade, reciclabilidade e manutenção dos aspiradores (a seguir designados «o produto»),
- a redução de danos e riscos ambientais relacionados com a utilização de substâncias perigosas, limitando a sua utilização.

Os critérios incentivam a aplicação da melhor prática (utilização optimizada em termos ambientais) e o reforço da consciência ambiental dos consumidores. Além disso, a marcação dos componentes plásticos favorece a reciclagem.

Os critérios são estabelecidos por forma a promover a rotulagem de aspiradores cuja fabricação tenha um impacto ambiental reduzido.

Requisitos de avaliação e verificação

São indicados requisitos específicos de avaliação e verificação para cada critério.

Sempre que tal se justifique, podem ser utilizados métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que reconhecidos como equivalentes pelo organismo competente encarregado da avaliação das candidaturas.

Sempre que possível, os ensaios devem ser realizados por laboratórios devidamente acreditados ou por laboratórios que cumpram os requisitos constantes da norma EN ISO 17 025 e sejam competentes para efectuar os ensaios pertinentes.

Caso os candidatos devam apresentar declarações, documentação, análises, relatórios de ensaio ou outras provas ao organismo competente encarregado da avaliação da candidatura a fim de demonstrar a conformidade com os critérios, subentende-se que as mesmas podem ser da responsabilidade do requerente e/ou do(s) seu(s) fornecedor(es), etc., conforme adequado.

Se necessário, os organismos competentes podem requerer documentação de apoio e efectuar verificações independentes.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação das candidaturas e da verificação da conformidade com os critérios, tomem em consideração a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, como o EMAS ou a norma ISO 14001. (Nota: A aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória.)

CRITÉRIOS

1. Consumo de energia e eficiência de remoção do pó

- a) Após 5 passagens num tapete Wilton, a eficiência de remoção do pó deve ser igual ou superior a 70 % e o consumo energético deve ser inferior a 345 Wh.
- b) Após 1 passagem no pavimento duro especificado no ponto 5.2 da norma EN 60312, a eficiência de remoção do pó deve ser igual ou superior a 98 % e o consumo energético deve ser inferior a 69 Wh.

Avaliação e verificação: Para cada um dos critérios a) e b), o requerente deve apresentar relatórios de ensaios, realizados com um saco ou recipiente/depósito (consoante os casos) do pó vazio, indicando a quantidade de pó removida de acordo com a norma NN 60312 conforme acima especificado. O pavimento duro consiste numa superfície de contraplacado de pinho não tratado ou numa superfície equivalente com uma espessura mínima de 15 mm.

2. Durabilidade

- a) O motor deve ter um tempo de vida igual ou superior a 550 horas.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar um relatório de ensaio utilizando o método de ensaio previsto no artigo 19.1 da norma IEC 312 ou na norma NN 60-312.

- b) A escova eléctrica deve ter um tempo de vida igual ou superior a 1 000 rotações do tambor.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar um relatório de ensaio utilizando o método de ensaio previsto no artigo 20.1 da norma IEC 312 ou na norma NN 60-312.
- c) A mangueira deve ter um tempo de vida igual ou superior a 40 000 oscilações.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar um relatório de ensaio utilizando o método de ensaio previsto no artigo 20.2 da norma IEC 312 ou na norma NN 60-312.
- d) O interruptor principal deve funcionar tanto mecânica como electricamente pelo menos 2 500 vezes.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar um relatório de ensaio indicando o procedimento seguido. O ensaio será realizado no aspirador com a escova desligada.
- e) O fabricante deve oferecer uma garantia comercial que cubra o funcionamento do aspirador durante, pelo menos, dois anos. A garantia é válida a partir da data de entrega ao consumidor.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma cópia da garantia entregue com o produto.
- f) A disponibilidade de todas as peças sobresselentes necessárias ao funcionamento correcto do produto deve ser garantida pelo menos durante dez anos após o fim da produção do mesmo.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada.

3. Reciclabilidade, retoma e reciclagem

- a) O fabricante deve verificar a desmontagem do produto e dela apresentar um relatório que será posto à disposição de terceiros mediante pedido.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com uma cópia do relatório de desmontagem.
- b) As partes eléctricas devem ser ligadas mecanicamente por forma a facilitar a desmontagem e a reciclagem.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando o esquema de constituição do produto e as ligações mecânicas entre as partes eléctricas. O relatório de desmontagem apresentado pelo requerente (tal como acima indicado) deve confirmar estas indicações.
- c) As partes metálicas devem ser facilmente acessíveis por forma a facilitar a desmontagem e a reciclagem.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando o esquema de constituição do produto e a acessibilidade das partes metálicas. O relatório de desmontagem apresentado pelo requerente (tal como acima indicado) deve confirmar estas indicações.
- d) O aspirador (incluindo a escova eléctrica e a mangueira) não pode conter chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, bifenilos polibromados (PBB) e/ou éteres bifenílicos polibromados (PBDE), com excepção dos autorizados na Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽¹⁾ e suas alterações posteriores.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando, se for caso disso, os retardadores de chama utilizados. Até ao estabelecimento dos valores máximos de concentração tolerados para estas substâncias no quadro da directiva acima referida, o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) declarar que estas substâncias não foram intencionalmente utilizadas no aspirador ou em qualquer dos seus componentes.
- e) As partes plásticas não podem conter inclusões metálicas que não possam ser separadas.
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando a natureza de todas as inclusões metálicas. O relatório de desmontagem apresentado pelo requerente (tal como acima indicado) deve confirmar estas indicações.
- f) Os componentes de plástico de massa superior a 25 g não podem conter cloroparafinas de cadeia carbonada compreendida entre C10 e C13, com teor ponderal de cloro superior a 50 % (n.º CAS 85535-84-8).
- Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando, se for caso disso, os retardadores de chama utilizados.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.

- g) Os componentes de plástico de massa superior a 25 g não podem conter substâncias retardadoras de chama ou preparações que contenham substâncias retardadoras de chama às quais seja atribuída ou possa ser atribuída na altura da candidatura qualquer uma das seguintes frases de risco: R45 («Pode causar o cancro»), R46 («Pode causar alterações genéticas hereditárias»), R50 («Muito tóxico para os organismos aquáticos»), R51 («Tóxico para os organismos aquáticos»), R52 («Nocivo para os organismos aquáticos»), R53 («Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático»), R60 («Pode comprometer a fertilidade») ou R61 («Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência»), em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾ e suas alterações posteriores.

Avaliação e verificação: O requerente e/ou os seus fornecedores devem apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada, indicando, se for caso disso, os retardadores de chama utilizados conjuntamente com as respectivas fichas de dados de segurança.

- h) Os componentes de plástico de massa superior a 25g devem ostentar uma marcação permanente que identifique o material, em conformidade com a norma ISO 11 469.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada.

- i) O fabricante deve oferecer a retoma para reciclagem do produto, bem como de qualquer componente substituído, com excepção dos sacos do pó e filtros. Esta retoma deve ser gratuita, salvo nos casos em que as autoridades locais ou nacionais tenham estabelecido uma taxa para o efeito.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração neste sentido, em conjunto com documentação de apoio adequada.

4. Ruído

O ruído (nível de potência sonora) deve ser indicado no produto e não pode exceder 76 dBA (referência 1 picowatt).

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio NN 60 704-2-1, e a declaração relativa ao ruído deve ser elaborada em conformidade com o método NN 60 704-3. O requerente deve fornecer uma cópia da declaração e descrever a forma como esta é feita.

5. Emissões de pó

- a) A quantidade de pó emitido (Q) não pode exceder 0,01 mg/m³.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio NN 60 312.

- b) Os filtros do pó devem ser substituíveis e/ou laváveis e de cor clara.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma declaração da conformidade com este requisito.

6. Resistência da cabeça de sucção ao movimento

A resistência da cabeça de sucção ao movimento (R) deve ser inferior a 25 N.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio NN 60 312.

7. Instruções e informações destinadas ao consumidor

O produto deve ser vendido acompanhado da informação pertinente para o consumidor, incluindo instruções relativas à sua utilização correcta do ponto de vista ambiental, em especial:

- a) Informações sobre a possibilidade de reduzir significativamente o consumo de energia esvaziando ou substituindo o recipiente ou saco do pó sempre que este estiver cheio. (Nota: A conformidade com este critério não é obrigatória se o fabricante demonstrar que não é esse o caso.)
- b) Instruções no sentido de desligar o aspirador sempre que o mesmo não esteja a ser efectivamente utilizado.
- c) Informações relativas à garantia e à disponibilidade de peças sobresselentes.
- d) Informações relativas ao facto de o produto ter sido concebido por forma a permitir a sua reciclagem correcta pelo que não deve ser posto no lixo. Informações sobre como aproveitar a oferta do fabricante de retoma para reciclagem.

⁽¹⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

- e) Informações sobre a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao produto, com uma breve explicação acerca do seu significado e uma indicação sobre a possibilidade de obter informações adicionais no respectivo sítio Web (<http://europa.eu.int/ecolabel>).
- f) Informações sobre os vários procedimentos de manutenção, nomeadamente no que se refere à mudança do saco do pó (ou ao esvaziamento do recipiente do pó) e dos filtros.
- g) Deve existir um indicador que assinala quando é que o saco ou o recipiente do pó está cheio e necessita de ser substituído ou esvaziado, com excepção dos casos em que tal é claramente visível durante o funcionamento normal do aspirador.
- h) Indicação do peso do produto

Avaliação e verificação: O requerente deve declarar a conformidade do produto com estes requisitos e fornecer um exemplar do manual de instruções ao organismo competente responsável pela avaliação do pedido.

8. Informações a figurar no rótulo ecológico

O campo 2 do rótulo ecológico deve conter o seguinte texto:

- Limpeza eficiente, emissão de pó e nível de ruído baixos.
- Consumo energético reduzido.
- Durabilidade e reciclabilidade comprovadas.

Avaliação e verificação: O requerente deve declarar a conformidade do produto com este requisito e fornecer uma cópia do rótulo ecológico tal como aparece na embalagem e/ou no produto e/ou na documentação que o acompanha.
